



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209160 - AL (2024/0479795-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : J B G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. PRECEDENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209160 - AL (2024/0479795-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : J B G
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. PRECEDENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por J B G – preso preventivamente e denunciado como incurso no art. 217-A, *caput*, do Código Penal (Ação Penal n. 0700818-76.2018.8.02.0056) –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, que denegou a ordem no HC n. 0808799-31.2024.8.02.0000.

Com efeito, busca a impetração a revogação da prisão cautelar imposta pelo Juízo da Vara Criminal de União dos Palmares/AL (fls. 660/664), ao argumento de ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva, decorrente da ausência de contemporaneidade, bem como da possibilidade de substituição da segregação por medidas cautelares alternativas.

Não houve pedido liminar.

Os autos vieram a mim conclusos por prevenção do RHC n. 117.577/AL.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 739/742), opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Inexiste, na espécie, o alegado constrangimento ilegal. As instâncias ordinárias decidiram na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não há falar em revogação da prisão preventiva imposta ao recorrente.

O Juízo de primeiro grau decretou a custódia com base nos seguintes fundamentos (fls. 661/662 – grifo nosso):

[...]

A materialidade do fato está demonstrada através dos depoimentos das vítimas às fls. 32/34, 36/38 e fl. 40, as quais declaram que sua genitora morava com seu padrasto, J B G, o qual, constantemente, se embriagava, batia nas crianças e em sua mãe, assim como beijava o rosto, pescoço, e boca das crianças e fazia “safadeza”, que as mencionadas safadezas eram penetrações anais.

Os indícios de autoria em desfavor do denunciado encontram-se presentes nos elementos de informação contidos nos autos, notadamente nos depoimentos testemunhais colacionados.

Não obstante a caracterização do *fumus comissi delicti*, a prisão preventiva, consoante prescreve o Código de Processo Penal, em seu artigo 312, deve se encontrar devidamente fundamentada em algum dos pressupostos por ele elencados, tal qual a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso, a prisão preventiva é necessária para assegurar futura aplicação da lei penal.

Verifica-se que a prisão do denunciado J B G, ao menos nesse momento processual, é necessária para assegurar a aplicação da lei penal, considerando que o acusado, desde que foi colocado em liberdade, em 17 de junho de 2021, não compareceu aos atos processuais em que foi chamado, desrespeitando as medidas cautelares impostas.

Nota-se, assim, que há indícios de que o réu está se furtando de eventual aplicação da lei penal, fugindo do chamamento da Justiça, fato que por si só já fundamenta a necessidade da segregação.

Ao reavaliar a prisão preventiva, o magistrado singular consignou que (fls. 675/676):

[...]

O réu teve sua prisão preventiva decretada aos dias 08 de fevereiro de 2024, por meio da decisão de fls. 2.633/2.637, tendo em vista que desrespeitou as medidas cautelares impostas quando teve sua prisão preventiva revogada em 17 de junho de 2021, bem como, a existência de fortes indícios de que estava se furtando de eventual aplicação da lei penal, fugindo do chamamento da Justiça, fato que por si só já fundamenta a necessidade da segregação.

[...]

Por sua vez, além de haver indícios de autoria em desfavor do acusado e a gravidade in concreto dos delitos, tem-se o *modus operandi* uma vez que, os elementos de informação coligidos nos autos apontam que o réu praticou atos libidinosos, por diversas vezes, com as vítimas, menores de 14 (catorze) anos, durante o tempo que conviveu com a genitora dos menores.

Constata-se que desde a decisão de fls. 2633/2637, proferida em 08 de fevereiro de 2024, não houve fatos novos aptos a demonstrar a cessação do risco à ordem pública, somando-se ao fato de que o tempo decorrido desde o cumprimento do mandado de prisão preventiva do acusado é compatível com a complexidade do processo em tela e a gravidade da conduta supostamente praticada.

O acórdão impugnado, por sua vez, manteve a segregação, entendendo-a corretamente motivada, nestes termos (fl. 709).

[...]

16. Superado tal ponto, no que concerne a alegação de ausência de contemporaneidade na decretação da prisão preventiva, afere-se que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a gravidade concreta do delito narrado obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo” (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022) – o que é aplicável neste caso, haja vista a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente o que impede o esgotamento do *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo.

17. Dito isso, a gravidade da conduta se encontra demonstrada pelo fato do paciente, utilizando-se da sua condição de padrasto das vítimas, supostamente, ter abusado delas sexualmente, de forma contínua, por meio de penetração anal, chegando a bater nas mesmas, configurando, em tese, a prática dos crimes de estupro de vulnerável, ressaltado pela pluralidade de vítimas, estas, neste caso, três irmãos menores entre 11 (onze) e 7 (sete) anos à época dos fatos.

Como se vê, o *periculum libertatis* do recorrente foi evidenciado pelas instâncias ordinárias.

Assim, observa-se, da análise dos trechos, acima que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade, ante as referências às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, à aplicação da lei penal e ao *modus operandi*. Tudo a revelar e a justificar a manutenção da medida extrema.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Superior Tribunal: a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º, do CPP) (AgRg no RHC n. 165.887/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022) – (AgRg no HC n. 924.825/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30/10/2024).

Sem contar que o Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra

entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023).

Com efeito, inexistente contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos concretos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. (AgRg no HC 801.642/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023; AgRg no HC 782.464/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

Nesse sentido, a propósito: AgRg no HC n. 935.253/RS, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 30/10/2024.

Ademais, a contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas, sim, à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar, como na espécie. Nesse sentido, do Supremo Tribunal Federal: HC n. 206.116-AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 18/10/2021.

Ressalto que, *no âmbito do Supremo Tribunal Federal, já se concluiu que a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da **necessidade de assegurar a aplicação da lei penal**" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021).* Na espécie, não se está diante de caso em que se possa olhar isoladamente para o confronto entre a data dos fatos e a data em que decretada a custódia cautelar (RHC n. 155.828/RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 2/5/2022).

Não foi outra a opinião do Ministério Público Federal em seu parecer

parecer, o qual também adoto como razões de decidir (fls. 739/742).

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0479795-9

RHC 209.160 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

07008187620188020056 08087993120248020000 7008187620188020056 8087993120248020000

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J B G

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025